



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.909311/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.982 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CORRECTOR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2000

**COMPENSAÇÃO**

A utilização de créditos em PER/DCOMPs depende do preenchimento dos requisitos de certeza e exigibilidade do(s) crédito(s), em conformidade com o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-54.540 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 10/04/2015 (fls. 180 a 183):

Trata do presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2 - 5) contra despacho decisório (fls. 48) que homologou parcialmente compensações realizadas com utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. As estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores não foram integralmente confirmadas, resultando num crédito menor do que o pretendido. O relatório de fls.

43 mostra quais foram as estimativas confirmadas, total ou parcialmente, ou não confirmadas:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2000	AC 1998	AC 1998	51.900.348	660,00	104,08	0,00	104,08	555,92	Compensação confirmada parcialmente
SET/2000	AC 1998		51.900.348	580,01	0,00	0,00	0,00	580,01	Compensação não confirmada
OUT/2000	AC 1998		51.900.348	650,00	0,00	0,00	0,00	650,00	Compensação não confirmada
NOV/2000	AC 1998		51.900.348	640,00	0,00	0,00	0,00	640,00	Compensação não confirmada
DEZ/2000	AC 1998		51.900.348	650,00	0,00	0,00	0,00	650,00	Compensação não confirmada
Total				3.180,01	104,08	0,00	104,08	3.075,93	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 4.345,00

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contestando o entendimento exarado no despacho decisório. Diz:

3. No entanto, tal entendimento não pode prosperar, porquanto não foi considerado o saldo negativo da declaração anterior. O processamento somente considerou o saldo negativo da DIPJ relativa ao exercício de 2001, sem considerar o saldo acumulado do ano anterior.

4. Diante desse fato, foram retificados todos os DCOMP's a fim de desmembrar os saldos negativos, ficando dessa forma: Ex. 2001 - crédito de R\$ 7.041,43; Ex. 2002 - crédito de 413,39 e Ex. 2004 - crédito de R\$ 5.508,42.

[...]

A Decisão da DRJ/POA, datada de 10/04/2015, julgou improcedente o pedido da contribuinte, por entender que não foram reconhecidos R\$ 3.075,93 (fl. 146) relativos às estimativas mensais de agosto a dezembro de 2000 (informadas pela Recorrente como componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000), na medida em que essas estimativas foram informadas pela empresa contribuinte no PER/Dcomp como compensadas com saldos negativos de anos anteriores, não tendo havido confirmação desses saldos anteriores nos sistemas eletrônicos da RFB e não tendo sido tais saldos cabalmente demonstrados pela empresa contribuinte.

Vale registrar, ainda, a apresentação (fls. 54 a 60), pela empresa contribuinte, de demonstrativos contábeis, sem que, no entanto, estejam os mesmos subscritos por representante legal da empresa.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 01/09/2015 (fls. 188 a 192), alegando que o fisco não considerou saldo negativo de declaração anterior (fl. 191), requerendo, ao fim, a homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

## **Voto**

Thiago Dayan, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 (Exercício 2001).

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 01/09/2015, vide Carimbo atestando recebimento por parte da RFB, fl. 188, face à intimação com recebimento em 04/08/2015, fl. 185) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca da análise de mérito, necessário indicar que o ponto controvertido objeto da presente demanda consiste na necessidade de comprovação dos saldos negativos anteriores ao ano-calendário 2000 capazes de se constituir como dedutores das estimativas mensais do ano-calendário 2000 que, por sua vez, comporiam o saldo negativo do ano-calendário 2000 a ser utilizado para a compensação com débitos de períodos subsequentes informados nas PER/DCOMPs não homologadas (mencionadas no Despacho Decisório, fl. 48).

Em suma, a DRJ entende não ter havido comprovação dos saldos negativos anteriores ao ano 2000, enquanto a Recorrente afirma que o fisco não considerou saldo negativo de declaração anterior (fl. 191) sem que esta, mesmo tendo sido advertida nesse sentido pela DRJ, tenha apresentado qualquer meio de prova adicional capaz de demonstrar cabalmente os saldos negativos de períodos anteriores ao ano-calendário 2000 (vide tabela contendo coluna intitulada “Período de Apuração do Saldo Negativo de Período anteriormente considerado na validação”, constante no relatório do presente acórdão).

Resta não comprovada, portanto, a composição do saldo negativo do ano-calendário 2000 pretendido pela Recorrente, a qual se limitou a indicar que o “fisco não

considerou saldo negativo de declaração anterior” sem apresentação de meios de prova hábeis à demonstração de seu pretendido crédito.

A lei tributária, ao admitir a compensação de créditos tributário, requer o cumprimento de exigências, no seguintes termos:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Assim, em relação à quantia de crédito não homologada, não houve demonstração cabal do direito de crédito alegado pela empresa Recorrente, com base em documentação hábil pautada em escrituração contábil dos anos anteriores e obrigações acessórias de anos anteriores e planilhas demonstrativas da origem dos valores eventualmente existentes e que compunham os saldos negativos de exercícios anteriores pretendidos.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.982 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.909311/2009-63